



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.704-A, DE 2003

(Do Sr. Corauchi Sobrinho)

Acrescenta dispositivo ao artigo 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O artigo 485 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Artigo 485

§ 3º - A sentença ou o acórdão baseado em dois ou mais fundamentos poderá ser rescindido ainda que atacado somente um deles, suficiente para afetar a decisão em sua totalidade.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ação rescisória é uma medida excepcional que visa desconstituir a coisa julgada material, desde que presente algum dos requisitos do art. 485 do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de uma ação cujo sucesso é sempre difícil.

Tornando ainda mais difícil o êxito de uma ação dessa natureza, tem entendido o STJ – Superior Tribunal de Justiça que “quando a decisão rescindenda tem dois fundamentos, a rescisória só poderá vingar se for procedente em relação a ambos.”

Ora, é preciso dar aos tribunais a margem suficiente para analisarem as particularidades de cada caso, pois haverá ocasiões em que a ruína de um fundamento, apenas, será suficiente para decretar a rescisão de toda a decisão. Em outros casos, os demais fundamentos, inatacáveis, ensejarão a manutenção da decisão e, assim, a improcedência do pedido rescisório.

O escopo desta proposição é proporcionar aos juizes instrumento legal que lhes possibilite analisar com a devida acuidade o pedido formulado em uma ação rescisória, em nome da segurança que deve presidir o seu julgamento. Estes os motivos que me levam a adotar esta iniciativa, salientando que se trata de reapresentação de projeto formulado no ano de 2000 pelo então Deputado Marcos Cintra.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2003

CORAUCI SOBRINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....
**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**
.....

.....
**TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DA AÇÃO RESCISÓRIA**
.....

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Código de Processo Civil que venha a permitir que a ação rescisória possa vingar, nos casos em que a ação rescindenda tenha mais de um fundamento, ainda que procedente apenas em relação a um deles.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aberto o prazo de cinco sessões, para recebimento de emendas, nos termos do artigo 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Esgotado esse prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

Atente-se a que esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Há, no entanto, que adequá-la nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, no tocante à técnica legislativa. Não há reparos a fazer quanto à sua juridicidade.

O projeto de lei que examinamos intenta tornar possível que a ação rescisória venha a vingar, nos casos em que a ação rescindenda tenha mais de um fundamento, ainda que procedente apenas em relação a um deles.

A ação rescisória é medida excepcional, que visa a desconstituir a coisa julgada material, desde que presente algum dos requisitos do artigo 485 do Código de Processo Civil. É ação cujo sucesso é sempre difícil, como bem apontou o autor do projeto.

Acresce a isto o fato de que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo a ação rescindenda dois ou mais fundamentos, a rescisória só poderá vingar se procedente em relação a todos eles.

O que o projeto que estamos a examinar alcança é conceder aos tribunais margem suficiente para analisarem as particularidades de cada caso, pois haverá ocasiões em que a ruína de um só fundamento será suficiente para decretar a rescisão da sentença. E, em outras situações, os demais fundamentos ensejarão a manutenção da decisão e, assim, a improcedência do pedido rescisório.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento, que vem adequá-la à melhor técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.704, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao artigo 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita que a sentença ou acórdão baseado em dois ou mais fundamentos poderão ser rescindidos ainda que atacado apenas um deles, suficiente para afetar a totalidade da decisão.

Art. 2º O artigo 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º A sentença ou acórdão baseado em dois ou mais fundamentos poderão ser rescindidos ainda que atacado somente um deles, suficiente para afetar a totalidade da decisão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.704/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Darci Coelho, Edna Macedo, Humberto Michiles, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, João Almeida, José Divino, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Berzoini, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Carlos Sampaio, Coriolano Sales, Coronel Alves, Enio Tatico, Fernando Coruja, João Paulo Gomes da Silva, Laura Carneiro, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo ao artigo 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita que a sentença ou acórdão baseado em dois ou mais fundamentos poderão ser rescindidos ainda que atacado apenas um deles, suficiente para afetar a totalidade da decisão.

Art. 2º O artigo 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º A sentença ou acórdão baseado em dois ou mais fundamentos poderão ser rescindidos ainda que atacado somente um deles, suficiente para afetar a totalidade da decisão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO